



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.910315/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.529 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

Da decisão do julgamento em primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento a maior de CSLL, código 6012, efetuado em 28/04/2006, referente ao período de apuração de 31/03/2006, no valor de R\$ 22.847,85, do qual pleiteia crédito de R\$ 12.358,85. O Despacho Decisório (fl. 14), de 02/12/2011, não homologou a compensação pleiteada, afirmando que o pagamento fora localizado mas se encontrava integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade esclarecendo que a DCTF referente ao período em análise havia sido transmitida com o valor equivocado. Que originalmente declarou débito de CSLL, código 0220, para o primeiro trimestre de 2006, no

valor de R\$ 22.847,85, quando o correto seria R\$ 10.489,00 (diferença de R\$ 12.358,85). Anexou aos autos a DCTF que considerava correta (DCTF retificadora às fls. 86 e 87).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 44 a 48 do presente processo (Acórdão 03-61.491, de 29/05/2014), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - CSLL

Ano-calendário: 2006

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

No voto, a decisão da DRJ concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que neste momento processual, para tal comprovação seria imprescindível a demonstração, na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos. Ainda, que o ônus da prova era da interessada. Que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2014 – uma quarta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 52), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/07/2014 – uma segunda-feira (recurso às fls. 54 a 58, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 89).

No recurso, a empresa repete o alegado na Manifestação de Inconformidade. Em resposta ao argumento da DRJ de falta de comprovação do valor declarado na DCTF retificadora, anexa cópia de Folha do Livro Razão, do primeiro quadrimestre de 2006, que mostra a conta Provisão para CSLL (fl. 67).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Conforme relatório, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2014 – quarta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 52). O prazo para interposição de recurso começou a correr no dia seguinte – 26/06/2014, encerrando-se em 25/07/2014 – sexta-feira, conforme art. 5º do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Não consta para essas datas nenhum feriado nacional, do Estado de São Paulo, ou do Município de São José dos Campos, que indique não se tratar de dia de expediente normal na Delegacia da Receita Federal.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/07/2014 – segunda-feira (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 89).

Conclui-se que o Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, e, portanto, incabível, conforme determina o art. 33, *caput*, do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contribuinte não suscita a tempestividade no recurso apresentado.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan